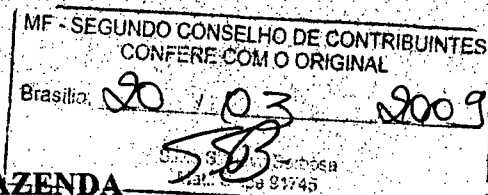




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 2.041

Processo nº 10580.012456/2003-43
Recurso nº 136.917 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.376
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente RIO DOCE MANGANÊS S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/12/2002

PIS. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

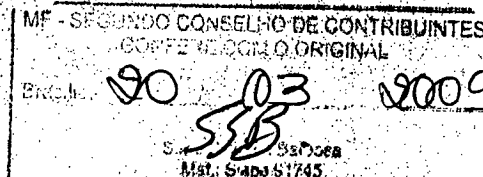
Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como e por consequência lógica, reconheceram a manutenção da Lei Complementar nº 7/70 em sua plenitude, inclusive com a aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo.

VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO APENAS QUANDO LIQUIDADO O CONTRATO CAMBIAL.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira apenas passam a compor a base de cálculo da contribuição para o PIS no momento da liquidação do contrato cambial, sendo que, antes deste fato, não há que se falar em "ganho" ou "receita tributável", mas sim em expectativa de "ganho" e de "receita".

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário - constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 -, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.



IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A simples argumentação de compensação sem a correspondente comprovação documental do procedimento não é suficiente para a extinção do crédito tributário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade do PIS.

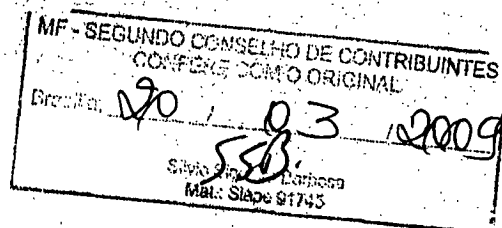
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/16, vol. I) lavrado contra a recorrente para o fim de exigir a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pertinente aos períodos de apuração de agosto, setembro e dezembro de 1999, e janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

As autuantes informam no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/20, vol. I) que, a partir dos balancetes mensais apresentados pela fiscalizada, foi apurada a base de cálculo e a contribuição devida no período, posteriormente confrontada com os valores informados pela recorrente, conforme demonstrativo às fls. 21/24, vol. I, por ela conferido e com o qual concordou.

Acrescentam, ainda, que a recorrente informou ter adotado o regime de competência para a tributação das variações cambiais. Desta forma, nos meses em que o movimento das contas contábeis que registram as variações cambiais foi devedor, os valores não foram considerados na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, o mesmo ocorrendo quanto ao saldo negativo das contas que registram as receitas financeiras, em relação ao ano-calendário de 2002.

Segundo as autuantes, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.014723-2 (fls. 41/59, vol. I) a recorrente obteve decisão judicial com trânsito em julgado em janeiro de 2003 reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos da mesma contribuição.

Intimada em 22/04/2003, 03/07/2003 e 11/09/2003 a apresentar demonstrativo dos créditos do PIS, sua correção monetária e os valores compensados, a recorrente apresentou planilha sem indicar, contudo, o período de apuração a que correspondia cada base de cálculo e o vencimento do PIS, razão pela qual foram solicitados novos esclarecimentos, por meio do termo de intimação fiscal nº 04/2003 (fls. 85/86, vol. I).

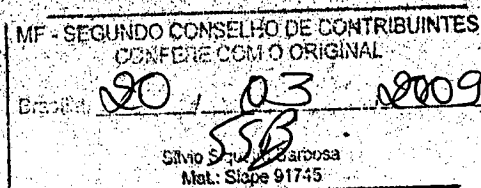
A recorrente não apresentou os balancetes referentes à base de cálculo que comporia o crédito do PIS, solicitados em 27/10/2003 e 05/11/2003 e por meio dos termos de intimação nºs 07/2003 e 08/2003.

Em razão deste fato a Fiscalização desconsiderou os valores indicados pela recorrente como relativos aos créditos decorrentes dos referidos decretos-leis, ou seja, tais valores não foram considerados quando da lavratura do auto de infração.

No "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 25/28, vol. I) estão evidenciadas outras diferenças levantadas pela Fiscalização.

Inconformada, a recorrente apresentou suas razões de impugnação às fls. 199/215, vol. I, alegando, em síntese:

a) que não foram consideradas as compensações de parcelas vincendas do PIS e da Cofins com crédito presumido do IPI, processos administrativos às fls. 357/377, vol. II;



b) os pedidos de compensação estão sendo analisados pela SRF e naqueles já julgados as diferenças do PIS e da Cofins não compensadas foram lançadas em autos de infração próprios, razão pela qual a lavratura do presente auto de infração cobrando estas mesmas parcelas significa duplicidade de lançamento;

c) em face de entendimento equivocado da Receita Federal, não foi acatado todo o crédito do IPI apontado inicialmente pela contribuinte, tendo havido o lançamento fiscal dos valores do PIS e da Cofins cuja compensação não foi admitida, objeto do Processo nº 10580.004220/00-83 (fls. 379/402);

d) nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.014723-2 foi proferida sentença autorizando a compensação de crédito do PIS com débitos do próprio PIS, não podendo, sob qualquer justificativa, ser desconsiderado o procedimento da contribuinte e lançados de ofício os valores compensados, conforme planilha às fls. 243/245, vol. I, e documentos às fls. 248/334, vol. I e II;

e) na apuração das bases de cálculo, as autuantes cometeram erros em relação aos períodos de apuração de agosto de 2001, outubro de 2001, dezembro de 2001, março e abril de 2002, e outubro de 2002, conforme valores discriminados na peça impugnatória;

f) quanto às variações cambiais e deduções para fins de tributação, o art. 9º da Lei nº 9.718/98 é claro, não permitindo qualquer dúvida quanto ao tratamento tributário a ser dado a tais variações cambiais, que podem ser contabilizadas como receitas ou despesas financeiras, a depender da variação positiva ou negativa, gerando assim um crédito (receita) ou um débito (despesa) para a contribuinte;

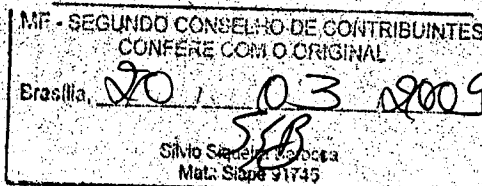
g) logo, é inconcebível o tratamento dado pela Fiscalização à questão, ao simplesmente desconsiderar o movimento das contas contábeis nos meses em que se verifica saldo devedor, pois a possibilidade de se considerar tais variações negativas como despesas financeiras e deduzi-las para fins de composição da base de cálculo do PIS e da Cofins é taxativamente prevista no citado artigo 9º;

h) a adoção do regime de caixa ou de competência não pode ser determinado pela SRF, nem pode influir no resultado da contabilização das variações cambiais ativas ou passivas;

i) não se alegue que o AD SRF nº 79, de 1999, ampararia o procedimento da Fiscalização, pois definida em lei a forma de composição da base de cálculo dos impostos e contribuições, com a explicitação de quais receitas ou despesas deverão ser consideradas na apuração da receita financeira, pois não cabe à administração pública, por meio de qualquer dos atos ou normas hierarquicamente inferiores, dar amplitude ou restringir o *quantum* determinado em lei, sendo aceitável, no máximo, a sua interpretação; e

j) desta forma, tem-se certa a possibilidade de dedução dos saldos devedores da conta contábil das receitas não operacionais, a fim de que a contribuinte não sofra tributação sobre valores que não representam efetivo ganho financeiro (receita financeira).

Ao final, requer a recorrente a realização de diligências, requerendo, ainda, caso se faça necessária, a realização de prova pericial e juntada de documentos comprobatórios.



Por meio do Despacho DRJ/SDR nº 028/2004 (fls. 1.596/1.598, vol. V), foi determinada a realização de diligência para elucidar as questões apresentadas pela recorrente. Em cumprimento à diligência, foram anexados os documentos de fls. 1.601/1.929, vol. VI e VII. Constatações do agente do Fisco estão sintetizadas no Termo de Encerramento de Diligência às fls. 1.603/1.606, vol. VI, e sobre o qual manifestou-se a autuada em 13/04/2005 (documentos às fls. 1.931/1.945, vol. VII).

Posteriormente, em 24/01/2006, a requerente apresentou o requerimento de fls. 1.951/1.952, vol. VII, anexando despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 99.14723-2 (fls. 1.953/1.955, vol. VII), que corroboraria sua tese sustentada quanto à semestralidade na apuração da base de cálculo do crédito do PIS, alegando, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

A diligência realizada constatou que os valores compensados com PIS decorriam dos créditos do PIS calculados na forma da Semestralidade, findou-se, portanto, a controvérsia acerca da natureza destes créditos em razão da não apresentação de documentos por parte da recorrente. Todavia, ainda assim, a Fiscalização entende que os créditos que a recorrente possui não existem, pois não é possível adotar o critério da semestralidade para sua apuração.

Após analisar a inconformidade apresentada, bem como o resultado da diligência, a DRJ em Salvador - BA proferiu o Acórdão nº 10.546 às fls. 1.714/1.721, vol. VI, o qual contou com a seguinte ementa:

“VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS, e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

Por absoluta falta de amparo legal, não pode a pessoa jurídica excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS as variações cambiais passivas.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

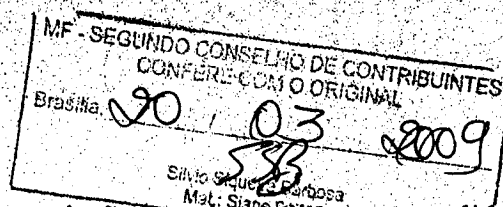
Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício, cancela-se o valor indevidamente tributado.

Lançamento Parcialmente Procedente”.

Para tal decisão os ínlitos julgadores de primeira instância administrativa basearam-se nos seguintes argumentos: (i) a variação cambial deve seguir o regime de

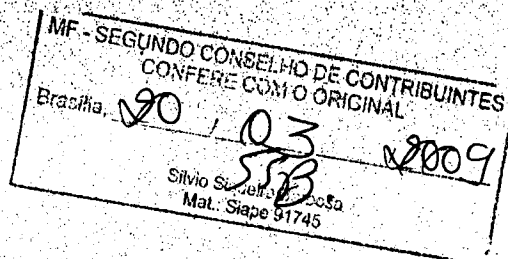


competência, sem a dedução das variações passivas; (ii) a semestralidade não pode ser utilizada para o cálculo da contribuição ao PIS, mesmo que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tenham sido declarados inconstitucionais; (iii) os processos administrativos de compensação de PIS com créditos de IPI citados pela recorrente como razão para o cancelamento de parte do auto de infração não existem; (iv) os erros contábeis realizados pela Fiscalização justificam a retificação dos valores, os quais devem ser retificados; e (vi) a recorrente possui mandado de segurança discutindo a majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, o que impede a apreciação da matéria por meio deste recurso em virtude da concomitância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jm'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jm'.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Após analisar detidamente os autos deste processo, constato que a discussão administrativa restou limitada aos seguintes tópicos: (i) possibilidade de aplicação da semestralidade para o cálculo da base da contribuição ao PIS quando da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988; (ii) forma de tributação da variação cambial, quando se trata de PIS e Cofins, se por regime de competência ou de caixa; e (iii) existência ou não dos processos de compensação dos valores de PIS com crédito de IPI.

A seguir, passo à análise individual de cada tópico.

(i) da aplicação da semestralidade.

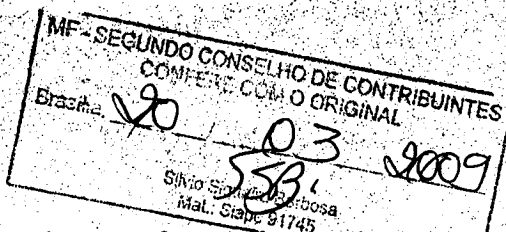
Adentrando ao mérito, percebo que a questão principal debatida nestes autos está restrita à possibilidade - ou não - de aplicação do critério da semestralidade para fim de cálculo do crédito existente a favor da recorrente e que foi utilizado para a compensação da Cofins no período de setembro de 1995 até dezembro de 2001.

Importa mencionar que não há dúvida em relação ao *quantum* ou à natureza do valor autuado, ou seja, não se discute mais, neste momento processual, se todos os valores autuados de PIS neste período decorrem mesmo da aplicação da semestralidade na base de cálculo do período antes exigido por meio dos referidos decretos-leis. Ou seja, todos os valores exigidos no período de setembro de 1995 a dezembro de 2001 estão abrangidos nesta discussão.

Registra-se que não há divergência em relação à constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mas apenas se, ao deixar de aplicar estes decretos-leis, automaticamente os contribuintes estão habilitados a calcular o PIS devido com o antigo critério da semestralidade da base de cálculo.

É cediço que a Secretaria da Receita Federal defendia - e por vezes ainda defende - o entendimento de impossibilidade de aplicação da semestralidade para o cálculo da base do PIS no período então abrangido pelos decretos-leis citados. Todavia, também é conhecido que este entendimento não encontrou guarida na jurisprudência administrativa ou judicial, conforme se depreende dos seguintes julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de



janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), *é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na descon sideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido.*" (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos) (negritei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 201-116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)

Ainda neste sentido impera esclarecer que o Segundo Conselho de Contribuintes recentemente aprovou, dentre suas súmulas, um enunciado tratando da matéria, a saber:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

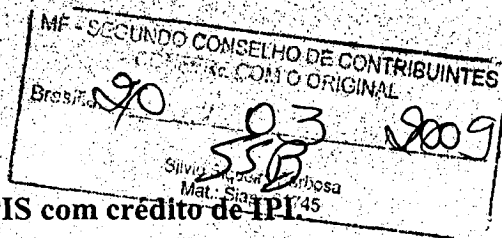
No caso específico em análise, ainda mais do que as jurisprudências administrativa e judicial genéricas, a recorrente possuía garantido o direito de compensar o crédito de PIS - que apenas existia em virtude da aplicação do critério da semestralidade - com a Cofins em razão de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.61.02.003182-5 (fls. 1.390/1.400, 1.449/1.459 e 1.462, vol. V).

Desta forma, parece-me indiscutível o direito da recorrente ao crédito de PIS pleiteado. Tendo em vista, ainda, que dos autos depreende-se que o valor autuado o foi justamente por decorrência da descon sideração da aplicação da semestralidade, o que me leva a concluir que o auto deve ser totalmente cancelado em relação a estes valores, sendo desnecessário a Fiscalização proceder mais cálculos neste sentido.

(ii) tributação da variação cambial.

Compõe ainda o auto de infração, conforme indicado nos termos do relatório, valores relativos ao PIS e à Cofins que seriam decorrentes da aplicação do regime de competência à variação cambial.

Importa esclarecer que tal questão inclui-se - como reflexo inevitável - à discussão judicial que está sendo travada pela recorrente contra a ampliação da base de cálculo da Lei nº 9.718/98. Esclareço, portanto, que meu entendimento é no sentido de que a decisão que vier a ser proferida na ação judicial abrangerá o presente auto de infração, razão pela qual a matéria não pode ser conhecida por este Colegiado, pela concomitância e preferência do entendimento judicial sobre o administrativo.



(iii) da compensação dos valores de PIS com crédito de IPI

Por último, a recorrente ainda discute, em suas razões de recurso voluntário, acerca da impossibilidade de manutenção do auto de infração em razão da compensação dos valores exigidos com créditos de IPI.

Tal alegação possui um impeditivo fático. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifiquei estarem corretas as alegações das autoridades administrativas quando da prolação do v. Acórdão pela douta Delegacia de Julgamento, isto é, não existe o crédito mencionado pela recorrente. Os processos administrativos trazidos à colação não justificam o não recolhimento de PIS e Cofins porque tratam de compensação de créditos de IPI com débitos de IPI, sem qualquer relação com as contribuições sociais exigidas por meio do presente auto de infração.

Desta forma, indefiro os pedidos decorrentes da alegação de compensação dos débitos de PIS e Cofins com créditos de IPI, devendo o auto de infração ser mantido neste particular.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apresentado pela recorrente para o fim de: (i) cancelar os valores decorrentes da compensação de PIS, em razão de entender pela aplicação do critério da semestralidade; (ii) não conhecer da discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, bem como dos valores exigidos a título de PIS e Cofins em decorrência da variação cambial, por se tratar de reflexo da decisão judicial; e (iii) manter os valores lançados em razão da inexistência de compensação administrativa com créditos de IPI.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS